



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
ESCOLA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA DA AGU

---

**PARECER n. 00111/2014/CCEAGU/EAGU/AGU**

**NUP: 00590.000638/2014-51**

**INTERESSADO: PABLO CASTRO MIOZZO**

**ASSUNTO: AFASTAMENTO PARA ESTUDO NO EXTERIOR - DOUTORADO**

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

**I – Relatório**

1. Trata-se de pedido formulado pelo Procurador Federal **Pablo Castro Miozzo**, em exercício na Procuradoria Seccional Federal de Canoas/RS, em que solicita afastamento para estudos no exterior, com ônus limitado, no período de 2 de fevereiro a 31 de março de 2018, a fim de participar de doutorado integral em Direito, na Universidade de Freiburg, na Alemanha.
2. Inicialmente o pleito foi apresentado da seguinte forma: 2 meses, iniciando-se em 2 de fevereiro de 2015, com o objetivo de realizar curso de alemão para atingir o nível de linguagem mínimo para ingresso no programa, e o período de 1º de abril de 2015 a 31 de março de 2018, para a realização do doutorado propriamente dito.
3. Entretanto, após manifestação do Departamento de Assuntos Jurídicos da AGU, o interessado esclareceu que, devido a flexibilidade do cronograma do curso de Doutorado em Direito da Universidade de Freiburg, sua matrícula poderá ser concretizada em 2 de fevereiro de 2015 (e não em 1º de abril) e o afastamento durará por três anos. Assim, realizará o curso de línguas simultaneamente a pós graduação.
4. Aduz, alternativamente, que o período necessário à realização do curso de alemão deve ser entendido com a mesma fundamentação utilizada na concessão de licenças capacitação para realização de cursos de línguas no exterior, comumente deferidas por este Conselho Consultivo.
5. Os autos foram devidamente instruídos com os seguintes documentos e informações:

1. Requerimento de afastamento para o período de 2.2.2015 a 31.3.2018, com a justificativa da solicitação e demonstração da pertinência do programa e da pesquisa a ser realizada (Direito Previdenciário e Processo Administrativo Previdenciário);
2. Manifestação favorável da chefia imediata;
3. Termo de Compromisso;
4. Carta de aceitação do interessado pela Universidade de Freiburg, na Alemanha (com tradução);
5. Regulamento do programa de Doutorado (com tradução) e esclarecimentos do interessado sobre o cronograma e disciplinas do curso;
6. Currículo Lattes do interessado;
7. Certidão do Núcleo de Assuntos Disciplinares da Procuradoria Geral Federal, informando que não houve aplicação de penalidade ou procedimento administrativo de natureza disciplinar em andamento contra o interessado;
8. Manifestação da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, em que é indicado não haver impedimento ao deferimento do pedido;
9. Projeto de pesquisa;
10. Nota Técnica da Coordenação de Análise Técnica da EAGU, informando que os requisitos formais do pedido foram preenchidos;
11. Manifestação do Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (Parecer nº 466/2014/SGCS/AGU – GMB), atestando a juridicidade da autorização de afastamento para cursar o programa de doutorado, ressaltando, entretanto, os seguintes pontos: 1) impossibilidade de concessão do período de dois meses para realização de curso de alemão, segundo entendimento daquele departamento; 2) solicitação ao interessado para que comprove sua aceitação na pós graduação pretendida, bem como as datas de início e término da atividade; 3) o período de afastamento deve se restringir aquele em que imprescindível a presença física do interessado.
12. Manifestação do interessado aos itens 18 a 25 do Parecer nº 466/2014/SGCS/AGU – GMB, esclarecendo, em suma, que: 1) a matrícula do curso de doutorado poder ser realizada a qualquer tempo, tendo em vista que o cronograma do curso e sua grade horária são flexíveis; 2) diferentemente do Brasil, não há processo seletivo para ingresso no programa de doutorado, e seu ingresso formal somente ocorrerá quando da sua chegada à Universidade de Freiburg; 3) já encontra-se nos autos a carta de aceitação do orientador no interessado naquela instituição; e 4) o requerimento de afastamento é de três anos;

6. Ao final, o procedimento foi distribuído a esta relatora pelo Sistema SAPIENS no dia 29 de setembro de 2014.
7. É o relatório.

## II- Fundamentação

8. A competência do Conselho Consultivo da Escola da AGU para a presente análise encontra-se amparada no art. 12, inciso III, da Portaria AGU nº 134, de 9 de abril de 2012:

*Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete:*

*III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006.*

9. No caso em tela, trata-se de pedido de afastamento do país para participação de Doutorado em Direito, na Universidade de Freiburg, na Alemanha, no período de 2 de fevereiro de 2015 a 31 de março de 2018, com fundamento no art. 95 da Lei nº 8.112, de 1990:

*Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.*

*§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.*

*§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.*

*§ 4o As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.*

10. Aplicam-se, ainda, as disposições do art. 96-A, da Lei nº 8.112, de 1990, por força da regra de extensão contida no parágrafo 7º:

*§ 1o Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.*

*§ 2o Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.*

*§ 3o Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.*

*§ 4o Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1o, 2o e 3o deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.*

*§ 5o Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4o deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na*

*forma do art. 47 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.*

*§ 6o Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5o deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. § 7o **Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1o a 6o deste artigo.***

11. Por sua vez, o Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, prevê que:

*Art. 1º **O afastamento do País de servidores civis de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, com ônus ou com ônus limitado, somente poderá ser autorizado nos seguintes casos, observadas as demais normas a respeito, notadamente as constantes do Decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1985:***

*I - negociação ou formalização de contratações internacionais que, comprovadamente, não possam ser realizadas no Brasil ou por intermédio de embaixadas, representações ou escritórios sediados no exterior;*

*II - missões militares;*

*III - prestação de serviços diplomáticos;*

*IV - serviços relacionados com a atividade-fim do órgão ou entidade, de necessidade reconhecida pelo Ministro de Estado;*

*IV - **serviço ou aperfeiçoamento relacionado com a atividade fim do órgão ou entidade, de necessidade reconhecida pelo Ministro de Estado;***

*V - intercâmbio cultural, científico ou tecnológico, acordado com interveniência do Ministério das Relações Exteriores ou de utilidade reconhecida pelo Ministro de Estado;*

*VI - bolsas de estudo para curso de pós-graduação stricto sensu .*

*§ 1º A participação em congressos internacionais, no*

*exterior, somente poderá ser autorizada com ônus limitado, salvo nos casos previstos no inciso IV deste artigo, ou de financiamento aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP ou pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, cujas viagens serão autorizadas com ônus não podendo exceder, nas duas hipóteses, a quinze dias.*

**§ 2º O afastamento do País na forma disposta no parágrafo anterior; quando superior a quinze dias, somente poderá ser autorizado mediante prévia audiência da Casa Civil da Presidência da República, inclusive nos casos de prorrogação da viagem.**

12. Deve-se observar, ainda, as condições impostas pela Portaria AGU nº 219, de 26 de março de 2002. Ou seja: a) não estar cumprindo estágio confirmatório, quando se tratar de cursos e estudos a serem realizados no País; b) não estar afastado ou suspenso de suas funções por força de medida disciplinar; c) estar no exercício de suas funções no âmbito da Advocacia-Geral da União ou de seus órgãos vinculados; d) os afastamentos para frequentar cursos de aperfeiçoamento não poderão exceder a 3% (três por cento) da totalidade dos membros da Advocacia-Geral da União, em exercício; e) observar a conveniência do serviço; e, f) observar a pertinência do curso com as atribuições da Advocacia-Geral da União.

13. No caso em apreço, percebe-se que os requisitos formais foram atendidos, conforme manifestação da Coordenação de Análise Técnica da Escola da Advocacia-Geral da União, por meio da Nota Técnica nº 145/2014/COATE/EAGU/AGU.

14. A relevância do evento e a pertinência da capacitação pretendida restou configurada, especialmente através da manifestação do Chefe da Unidade onde a requerente exerce suas atribuições. Verificou-se claramente que as competências desenvolvidas ao longo do curso e a temática a ser desenvolvida na realização da pesquisa e elaboração da tese (Direito Previdenciário e Processo Administrativo Previdenciário) relacionam-se diretamente com a atividade fim da Procuradoria Seccional Federal em Canoas/RS.

15. Ademais, refere-se ao conteúdo de projeto desenvolvido pela PGF e pelo INSS que visa dar treinamento aos servidores da autarquia acerca do processo administrativo previdenciário brasileiro.

16. Por meio do Parecer nº 448/2014/DAJI/SGCS/AGU-GMB, o DAJI reconheceu que é juridicamente possível a autorização do afastamento

pretendido, com ônus limitado. Destacou, entretanto, três aspectos: 1) impossibilidade de concessão do período de dois meses para realização de curso de alemão, segundo entendimento daquele departamento; 2) solicitação ao interessado para que comprove sua aceitação na pós graduação pretendida, bem como as datas de início e término da atividade; 3) o período de afastamento deve se restringir aquele em que imprescindível a presença física do interessado.

17. A este respeito o interessado esclareceu, em suma, que: 1) a matrícula do curso de doutorado poder ser realizada a qualquer tempo, tendo em vista que o cronograma do curso e sua grade horária são flexíveis; 2) diferentemente do Brasil, não há processo seletivo para ingresso no programa de doutorado, e seu ingresso formal somente ocorrerá quando da sua chegada à Universidade de Freiburg; 3) já encontra-se nos autos a carta de aceitação do orientador no interessado naquela instituição; e 4) o requerimento de afastamento é de três anos.

18. Entende-se que as ressalvas levantadas pelo DAJI encontram-se sanadas e, portanto, não impedem a concessão do afastamento para estudos no exterior, conforme solicitado.

19. Primeiramente, encontra-se nos autos carta subscrita pelo orientador do interessado, onde se comprova inequivocamente sua aceitação, com a finalidade de cursar o Programa de Doutorado da Universidade de Freiburg. No referido documento, o orientador aduz, expressamente que:

*“Na medida em que o senhor Miozzo preenche os requisitos formais para a admissão de doutorado em nossa faculdade, eu assumo, com prazer, a tarefa de ser o orientador do seu projeto de tese.*

*(...)*

*Poderemos disponibilizar, em nossa faculdade, para o Sr. Miozzo um local de trabalho e acesso aos recursos bibliotecários da universidade. (...)*

*No geral, a apoio enfaticamente o requerimento do Sr. Miozzo, especialmente por causa do seu tema de pesquisa, considerando-o merecedor da bolsa.”*

20. Quanto ao prazo de início de término do curso, entendo cabível a concessão do período de 2 de fevereiro de 2015 a 31 de março de 2018, conforme solicitado pelo interessado em seu pleito inicial. Ou seja, dois meses, a fim de realizar curso de alemão para atingir o nível de linguagem mínimo para ingresso no programa, e o período de 1º de abril de 2015 a 31 de março de 2018, para a realização do doutorado propriamente dito.

21. Inicialmente, devemos destacar que o presente requerimento propõe a concretização de “estudos no exterior”, com fundamento no art. 95, da Lei nº 8.112, de 1990, e, ao que parece, a programação inicial de estudos

apresentada pelo interessado é de realizar curso de alemão somada a curso de doutorado. A chefia imediata concordou com o prazo de afastamento necessário.

22. Entendo que os dispositivos legais aplicáveis ao caso não impedem à concessão de afastamento para estudos no exterior (art. 95 e 96-A, da Lei nº 8.112, de 1990) com a finalidade de realizar curso de pós graduação (doutorado) aliado a curso de língua (alemão), devendo este ser entendido como curso de acesso ou incremento ao curso principal, desde que ambos os cursos não ultrapassem o prazo previsto no art. 96-A, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112, de 1990 (prazo de quatro anos para doutorado) e estejam articulados no tocante à proposta de estudos apresentada.

23. Melhor explicando, quando o curso de línguas é entendido como meio à consecução do curso de pós graduação (relação meio fim), garantindo que o advogado público possa obter melhor aproveitamento do estudo a que se propôs (curso principal) torna-se imperioso a concessão de prazo necessário à sua realização, desde que não extrapole o prazo legal definido pela legislação aplicável.

24. No que se refere ao Decreto nº 1.387, de 1995, igualmente inexistente vedação à concessão simultânea de curso de pós graduação e curso de línguas, uma vez que o curso principal (doutorado, no presente caso) encontra-se inequivocamente relacionado à atividade fim do órgão ou da entidade ao qual se encontra vinculado o interessado.

25. Friso, que, nesta ocasião, não me refiro à concessão de afastamento para estudos no exterior com a finalidade ÚNICA e EXCLUSIVA de realizar curso de alemão. Contrariamente, a manifestação do DAJI na Nota Técnica nº 438/2011/DAJI/SGCS/AGU – TOG, em que o requerimento de afastamento para estudos tratava-se apenas para realização de curso de inglês, a presente hipótese possui um cronograma de estudos embasado e justificado (doutorado + alemão), em uma das mais renomadas universidades alemãs.

26. Por outro lado, é comum o deferimento de licenças capacitação por esta instituição com o objetivo de realizar cursos de línguas no exterior (Precedentes: 00590.000662/2014-91 e 00421.001716/2014-87), o que, por si, atesta a relevância e pertinência dos cursos de línguas para instituição.

27. Destaco, entretanto, que o interessado não comprovou a matrícula do curso de línguas (alemão), motivo pelo qual o deferimento deste pleito deve ser condicionando a apresentação desta documentação.

28. Ressalta-se, entretanto, que o interessado informa que a matrícula no Programa de Doutorado em Direito naquela universidade pode concretizar-se a qualquer tempo. Assim, caso este Conselho Consultivo entenda que não é cabível a concessão do período prévio de dois meses para a realização do curso de alemão poderá deferir o afastamento para estudos durante o período de 2 de fevereiro de 2015 a 2 de fevereiro de 2018, ou seja, pelos três anos necessários à consecução da pesquisa, elaboração da tese e defesa do trabalho oral pelo interessado. Nesta hipótese, o curso de doutorado iniciar-se-á em 2 de fevereiro



de 2015.

### III- Conclusão

29. Ante o exposto, **opino pelo deferimento do pedido** de afastamento para estudos no exterior, com ônus limitado, no **período de 31 de janeiro 2015 a 29 de março de 2018**, incluído o período de trânsito, a fim de participar de curso de alemão e Doutorado em Direito na Universidade de Freiburg, na Alemanha, formulado pelo Procurador Federal **Pablo Castro Miozzo**, condicionado à comprovação da matrícula bem das datas de início e fim do curso de alemão.

Brasília, 21 de outubro de 2014.

**Vlândia Pompeu Silva**

Conselheira

Corregedoria-Geral da Advocacia da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00590000638201451 e da chave de acesso 67629194